SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901456 - SP (2024/0106548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITOR GABRIEL ALMEIDA DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1161/STJ. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

II – A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. *In casu*, o reeducando cometeu falta grave no decorrer da execução, pois praticou novo delito de roubo, em 26/5/2022, enquanto cumpria pena em regime aberto, o que caracteriza fundamentação idônea para o indeferimento do benefício.

III - O art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena. Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

IV - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43713071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/10/2024 18:53:49
Código de Controle do Documento: d922f7e7-43a2-4c80-98f8-11f15f85e461

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43713071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/10/2024 18:53:49
Código de Controle do Documento: d922f7e7-43a2-4c80-98f8-11f15f85e461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901456 - SP (2024/0106548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITOR GABRIEL ALMEIDA DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1161/STJ. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

II – A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. *In casu*, o reeducando cometeu falta grave no decorrer da execução, pois praticou novo delito de roubo, em 26/5/2022, enquanto cumpria pena em regime aberto, o que caracteriza fundamentação idônea para o indeferimento do benefício.

III - O art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê limitação temporal para fins de análise do requisito

Documento eletrônico VDA43500684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: 4e94dd90-b84e-4133-81ac-c07510e72cf0

subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena. Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

IV - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus.*

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR GABRIEL ALMEIDA DE MELO em face de decisão proferida pela presidência, às fls. 32-36, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de livramento condicional ao sentenciado. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

Nas razões do presente agravo, às fls. 41-46, a parte recorrente reitera os argumentos de que está preenchido o requisito subjetivo para concessão do benefício de livramento condicional, pois as faltas disciplinares já foram reabilitadas.

Afirma que a utilização de faltas disciplinares antigas, como base para indeferimento de benefícios, mostra-se conflituosa com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja concedido o livramento condicional.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões (fl. 75).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77-81 pelo não provimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43500684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: 4e94dd90-b84e-4133-81ac-c07510e72cf0

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do livramento condicional, com os seguintes fundamentos (fls. 17-20):

> *"O sentenciado praticou falta grave, consistente em praticar novo delito de roubo enquanto cumpria pena em regime aberto.*
>
> *Cumpre salientar que promovido ao regime aberto em 05/04/2022, praticou novo delito em 26/05/2022, tendo sido reabilitado há tempo 26/05/2023 (fls. 87/89 autos originais e fls. 022).*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, apesar de contar com falta reabilitada deve ela ser considerada na avaliação do requisito subjetivo, mormente quando se tem em vista a concessão de benefício tão amplo, de modo que, por ora, imprescindível manter o agravante no regime fechado, no qual se encontra, como forma de se conferir melhor absorção da terapêutica criminal"* (fls. 17-20).

Cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

Nesse passo, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado nos elementos concretos extraídos da execução, *verbis:*

> *"(...) a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ (HC n. 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019)"* (AgRg no HC N. 803.075/SP,

Documento eletrônico VDA43500684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: 4e94dd90-b84e-4133-81ac-c07510e72cf0

Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 31/5/2023, grifei).

Sendo assim, a fundamentação utilizada *a quo* se mostra idônea.

Isso diante da ausência de implementação do requisito subjetivo, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019:

> *"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*
>
> *I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;*
>
> *II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;*
>
> *III - comprovado:*
>
> *a) bom comportamento durante a execução da pena;*
>
> *b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*
>
> *c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*
>
> *d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*
>
> *IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;*
>
> *V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.*
>
> *Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir"* (grifei).

No caso em análise, o Tribunal de origem cassou o benefício por entender que o requisito subjetivo não se encontraria preenchido, pois o apenado praticou falta grave em 26/5/2022, consistente em novo delito de roubo enquanto cumpria pena em regime aberto.

Assim, não há sequer falar em termos de reabilitação.

É o histórico prisional do apenado que, somado ao preceito legal acima, afasta

Documento eletrônico VDA43500684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: 4e94dd90-b84e-4133-81ac-c07510e72cf0

a constatação do requisito subjetivo apto à concessão do livramento condicional (AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022; e AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 31/5/2023).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, no Tema n. 1.161, que:

> *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (REsp n. 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/6/2023, grifei).

Convém frisar que o histórico de cometimento de faltas disciplinares no curso da execução penal, embora não justifique a interrupção do lapso temporal para obtenção de alguns benefícios da execução, constitui fundamentação idônea para a negativa de benesses, por falta de requisito subjetivo.

Nesse contexto:

> *"As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo (...)"* (AgRg no HC n. 823.985/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Vale ainda registrar que a modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *"o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do*

Documento eletrônico VDA43500684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: 4e94dd90-b84e-4133-81ac-c07510e72cf0

conjunto fático-probatório" (AgRg no HC n. 889.191/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/6/2024).

"A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus" (HC n. 734.064/SP, Quinta Turma,Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 9/5/2022).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43500684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:47
Código de Controle do Documento: 4e94dd90-b84e-4133-81ac-c07510e72cf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0106548-0

Número de Origem:
00020412220248260996 00228079220228260050 15028013820228260228 15125369520228260228 20412220248260996 228079220228260050

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO
ADVOGADOS	: AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR GABRIEL ALMEIDA DE MELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR GABRIEL ALMEIDA DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	: AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43696790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:52
Código de Controle do Documento: ecfdc52c-a72f-4ee0-92aa-8bf957ef1a0e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:32:52
Código de Controle do Documento: ecfdc52c-a72f-4ee0-92aa-8bf957ef1a0e